COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 193, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 96, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Denomina com o nome "Ailton de Andrade" um próprio público no Município.
PROPONENTES: Vereadores Professora Beth Leal / Republicanos e Xavier / Republicanos
RELATOR: Vereador Mazutti / PSC
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
12/09/23 às 12:11
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa denominar com o nome de Ailton de Andrade o Salão Comunitário do Conjunto Habitacional Paulo Godoy, localizado na Rua Apinajés, nº 1.513, no município de Cascavel, no Bairro Esmeralda.

Afirma a Justificativa:

> " Filho de Maria e Carlinho Erasto de Andrade, sua trajetória de vida teve início em 03 de janeiro de 1970 na cidade de Salto do Lontra, região Sudoeste do estado do Paraná, sendo o 4º filho de uma família de agricultores. No ano de 1987 com 16 anos foi morar em Lindoeste, na época Distrito do município de Cascavel, ali trabalhava na lavoura com sua família, tirando da terra o sustento e suprindo as necessidades. Em 1995 mudou-se para a cidade de Cascavel, [...] De família católica, sempre professou sua fé, atuando ativamente na vida da comunidade na igreja Santa Inês, não medindo esforços para conquistar o melhor para as famílias. Amigo incondicional de todos seus vizinhos, sua casa era a casa de quem precisasse, se todos estivessem bem ele também estava, e o contrário também, se um vizinho estivesse passando por algum problema, então, o problema era dele e de sua família também. Sempre envolvido nas festividades da Igreja, participava de grupos religiosos que aconteciam nas residências, foi responsável pela entrega dos envelopes do Dízimo nas casas. Se fez presente em várias reuniões e encontros na comunidade para solicitar melhorias na região, em especial a construção da igreja Católica, bem como asfalto nas ruas do bairro,

infraestruturas, pré conferência da saúde visando sempre o melhor para todos. Por ser carismático, participativo e atuante na comunidade foi convidado a ser membro da Chapa para presidência do bairro, sendo eleita esta chapa, Ailton passou a ser ainda mais envolvido com questões que envolviam a comunidade, buscando com seu conhecimento e muita dedicação contribuir para as melhorias do salão comunitário do bairro Paulo Godoy, atuando na linha de frente para arrecadar fundos através de promoções para o pagamento das despesas e aquisições realizadas no salão. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência pata legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 29, inciso XIV, atribui competência exclusiva da Câmara, e indelegável:

Art. 29. É da competência exclusiva da Câmara, e indelegável, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:
XIV: Conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, Estado, União ou à Humanidade.

Passando à análise dos requisitos legais, normatizados pelo Código de Posturas do Município de Cascavel (Lei 6.706/2017), o art. 126, incisos I, II e III, apresentam exigências de documentos que deverão acompanhar o projeto de lei:

> **Art. 126**. O projeto de lei denominando bairros, logradouros ou bem próprios públicos deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> **I-** Certidão de óbito e dados biográficos do homenageado, que deverão constar da justificativa do Projeto de Lei, sendo dispensado a certidão de óbito quando o nome referir-se a reconhecida figura pública nacional, mantidas as exigências do art. 124;
> **II-** Descrição correta da localização do bairro, logradouro ou bem próprio público que se pretende nomear, com menção exata do seu início e final e indicação em mapa da cidade:
> **III-** Certidão do órgão técnico competente que os nomes propostos atendem a presente lei.
> **Parágrafo único.** Nos casos de loteamentos novos, a denominação dos logradouros e numeração aprovada no Decreto de Aprovação do Loteamento, expedido pelo Poder Executivo, devendo o loteador atender aos itens constantes desta lei, em especial a alínea deste artigo.

Nota-se que a proposição vem acompanhada da descrição correta da localização, do bairro, logradouro ou bem público que se pretende nomear, bem como, da documentação necessária para a homenagem, desta forma, cumpre os requisitos legais dispostos pelo Código de Posturas Municipal.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 96/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Mazutti
Vereador / PODEMOS / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Ordinária n. 96/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 12 de Setembro de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Soldado Jeferson
Vereador / PV